

Acórdão: 24.706/23/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000073241-52
Impugnação: 40.010155645-68, 40.010155644-95 (Coob.)
Impugnante: Flávia Fadul Magalhães
CPF: 009.377.476-10
Gilberto Monteiro Siqueira (Coob.)
CPF: 293.731.406-63
Proc. S. Passivo: Luis Felipe Silva Freire/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ITCD - CORRETA ELEIÇÃO. Correta a eleição do Coobrigado (doador) para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA. Constatou-se o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD em relação a doação de quotas de empresa. Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Corretas as exigências remanescentes de ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da referida lei.

ITCD - DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito de a Fazenda Pública Estadual exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, uma vez que o prazo para formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos, que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, como define a norma ínsita no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN.

Decadência não reconhecida. Decisão unânime.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, referente à Doação com Reserva de Usufruto/Doação de Nova Propriedade, realizada em 19/06/17, declarada na DBD nº 201.708.485.846-1, de 60% (sessenta por cento) das quotas da empresa GMS Participações e Controle Ltda, realizada por Gilberto Monteiro Siqueira.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foi eleito para o polo passivo do lançamento, também, o doador, com base no art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03.

Inconformados, os Autuados apresentam, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 56/63.

A Fiscalização reformula o lançamento, às fls. 106/110.

Aberta vista, os Autuados não comparecem aos autos e a Fiscalização, então, apresenta sua Manifestação Fiscal, às fls. 134/150.

DECISÃO

Da Preliminar

Os Impugnantes requerem que seja declarado nulo o Auto de Infração, por violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, por inexistir incorreções comprovadas com relação aos valores dos bens declarados, objeto do lançamento e que foram reavaliados pela Fiscalização.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induvidoso que os Autuados compreenderam e se defenderam claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

Ressalta-se, ainda, que a Impugnante requer a realização de prova pericial sem, contudo, formular os quesitos pertinentes.

Nesse sentido, prescreve o art. 142, § 1º, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

(...)

Não bastasse, verifica-se que a produção de prova pericial é totalmente desnecessária em face dos fundamentos e documentos constantes dos autos.

Do Mérito

A *priori*, a Impugnante pleiteia que seja considerado decaído o direito da Fiscalização de lançar, por entender aplicável o disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN.

Todavia, cumpre ressaltar que a inexistência de pagamento do tributo por parte do sujeito passivo, enseja a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, conforme art. 149 do CTN, sendo que nessa situação, aplica-se a contagem disciplinada em seu art. 173.

O referido dispositivo, em seu inciso I, prescreve, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (Grifou-se)

Assim, a norma acima mencionada elegeu, como marco inicial para contagem do prazo para o lançamento do crédito tributário, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, quando todos os elementos necessários ao lançamento são conhecidos pelo Fisco, mediante declaração do contribuinte ou informação disponibilizada à SEF.

No caso dos autos, o fato gerador ocorreu em 2017, portanto, o período decadencial iniciou em 2018 e findou-se em 31/12/22, sendo exatamente nesse último exercício que se deu a intimação do AI. Logo, não há que se falar em decadência do direito da Fazenda Pública de efetuar o lançamento.

Quanto ao mérito propriamente dito, conforme relatado, a autuação versa sobre recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, referente à Doação com Reserva de Usufruto/Doação de Nova Propriedade, realizada em 19/06/17, declarada na DBD nº 201.708.485.846-1, de 60% (sessenta por cento) das quotas da empresa GMS Participações e Controle Ltda, realizada por Gilberto Monteiro Siqueira.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03.

Foi eleito para o polo passivo do lançamento, também, o doador, com base no art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03.

De plano, destaca-se que o ITCD, dentre outras hipóteses, incide na doação de bem ou direito, conforme redação do inciso III do art. 1º da Lei nº 14.941/03.

Assim, no caso dos autos, restou caracterizado o fato gerador da doação, de acordo com a alteração do contrato social da empresa, comprovando-se a ocorrência da cessão de cotas aos Autuados, sem que o doador recebesse qualquer contrapartida a título de pagamento, embora o Fisco tenha intimado, tanto o doador, quanto o donatário, a efetuar tal comprovação.

Oportuno trazer à baila, excertos das Alterações dos Contratos Sociais da empresa GMS Participações Controle Ltda.

Na 1ª Alteração Contratual da empresa GMS Participações Controle Ltda, assinada em 23/07/15 e registrada em 14/10/15, de acordo com a Cláusula 2.2, tem-se que o Sócio Gilberto Monteiro Siqueira subscreveu e integralizou 2.750.000 (dois milhões setecentos e cinquenta mil) quotas no valor nominal de R\$ 2.750.000,00 (dois milhões setecentos e cinquenta mil reais), com os seguintes bens imóveis e móveis, no prazo de noventa dias da assinatura do Contrato Social, somados aos R\$ 10.000,00 já integralizados em moeda corrente.

ITEM	MATRÍCULA	RI	DESCRIÇÃO DO BEM	VALOR CONTABILIZADO
1	57.534	7º	Apto 401 – Rua Maria Coelho – Nova Suíça	R\$ 50.500,00
2	27.227	6º	Lote – Rua Custódio Pinto Coelho - Bandeirantes	R\$ 53.001,00
3	138.040	1º	Sala 201 – Rua Timbiras, 2237	R\$ 630.000,00
4	138.041	1º	Sala 301 – Rua Timbiras, 2237	R\$ 313.018,00
5	138.042	1º	Sala 401 – Rua Timbiras, 2237	R\$ 238.225,00
6	138.038	1º	Loja 01 – Rua Timbiras, 2237	R\$ 380.024,00
7	138.039	1º	Loja 02 – Rua Timbiras, 2237	R\$ 327.000,00
8			900 cotas da empresa Super Park	R\$ 9.000,00
			SUBTOTAL	R\$ 2.000.768,00
			Valor a ser depositado em espécie	R\$ 629.232,00
			Veículo AZERA RENAVAL 01024838894	R\$ 120.000,00
			TOTAL	R\$ 2.750.000,00

De acordo com a Cláusula 5ª, o capital social foi então totalmente subscrito no valor de R\$ 2.760.000,00 (dois milhões setecentos e sessenta mil reais) dividido em 2.760.000 (dois milhões setecentos e sessenta mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, distribuídas entre os sócios da seguinte maneira:

SÓCIO	Nº DE COTAS	% DE PARTICIPAÇÃO	VALOR (R\$)
GILBERTO MONTEIRO SIQUEIRA	2.720.000	98,55%	R\$ 2.720.000,00
EDUARDO PEDROSA SIQUEIRA	20.000	0,72%	R\$ 20.000,00
PATRÍCIA PEDROSA SIQUEIRA ARAKI	20.000	0,72%	R\$ 20.000,00
TOTAL	2.760.000	100%	R\$ 2.760.000,00

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A **2ª Alteração Contratual** da empresa GMS Participações Controle Ltda, assinada em 30/05/17 e registrada em 19/06/17, apresenta a nova redação do Contrato Social, com a entrada de novos sócios e transferência de quotas.

Foi admitido o sócio Gilberto Monteiro Siqueira Filho, com data de nascimento de 30/10/12, nesse ato representado por seus pais, Gilberto Monteiro Siqueira e Flávia Fadul Magalhães. Consta que Gilberto Monteiro Siqueira lhe cede e transfere neste ato 552.000 (quinhentos e cinquenta e duas mil) quotas.

Foi admitida a sócia Flávia Fadul Magalhães. Consta que Gilberto Monteiro Siqueira lhe cede e transfere neste ato 276.000 (duzentos e setenta e seis mil) quotas.

O sócio Gilberto Monteiro Siqueira cede e transfere neste ato, ao sócio Eduardo Pedrosa Siqueira, 532.000 (quinhentos e trinta e duas mil) quotas.

O sócio Gilberto Monteiro Siqueira cede e transfere neste ato, à sócia Patrícia Pedrosa Siqueira Araki, 532.000 (quinhentos e trinta e duas mil) quotas.

Consta nessa 2ª Alteração do Contrato Social, que das transferências citadas, 50% (cinquenta por cento) foram onerosas. Entretanto, apesar das várias oportunidades dadas ao Contribuinte, em nenhum momento foram apresentados quaisquer documentos comprobatórios desta condição, como contratos e pagamentos na data do fato gerador.

A singela informação no Contrato Social, da onerosidade de 50% (cinquenta por cento) das transferências, sem a apresentação de quaisquer documentos comprobatórios, não é suficiente para que se acatem as operações como vendas, sendo, portanto, desconsiderada.

O quadro societário com a alteração realizada e a respectiva participação de cada sócio é apresentado a seguir.

SÓCIO	Nº DE COTAS	% DE PARTICIPAÇÃO	VALOR (R\$)
GILBERTO MONTEIRO SIQUEIRA	828.000	30,00%	R\$ 828.000,00
EDUARDO PEDROSA SIQUEIRA	552.000	20,00%	R\$ 552.000,00
PATRÍCIA PEDROSA SIQUEIRA ARAKI	552.000	20,00%	R\$ 552.000,00
GILBERTO M. SIQUEIRA FILHO	552.000	20,00%	R\$ 552.000,00
FLÁVIA FAUL MAGALHÃES	276.000	10,00%	R\$ 276.000,00
TOTAL	2.760.000	100%	R\$ 2.760.000,00

Portanto, de acordo com a 2ª Alteração do Contrato Social, a participação de Gilberto Monteiro Siqueira passou de 2.720.000 (duas milhões setecentas e vinte mil) quotas, que equivale ao percentual de 98,55% (noventa e oito vírgula cinquenta e cinco por cento) para 828.000 (oitocentos e vinte oito mil quotas), que corresponde à transferência de 1.892.000 (um milhão oitocentos e noventa e duas mil quotas) - 69,55% (sessenta e nove vírgula cinquenta e cinco por cento). Na declaração consta, de forma errônea, a doação com reserva de usufruto de 1.064 (um mil e sessenta e quatro) ações.

Logo, diante das informações da 2ª Alteração Contratual, constatou-se a doação de 1.892.000 (um milhão oitocentos e noventa e duas mil) quotas para os sócios que ingressaram, sendo doadas 276.000 (duzentas e setenta e seis mil) quotas para

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Flávia Fadul Magalhães (Autuada), desconsiderando-se a informação no contrato social de que essas quotas foram transferidas de forma ONEROSA, visto não haver documentos comprobatórios.

A Contribuinte questiona a avaliação efetuada via sistema SIATU, da Prefeitura de Belo Horizonte, argumentando que ela não reflete o valor de mercado dos imóveis que integram o ativo não circulante da empresa, que teve suas quotas doadas.

Argumenta que as avaliações realizadas pela Prefeitura de Belo Horizonte são realizadas considerando uma planta genérica, que leva em consideração a localização e metragem do imóvel, sem considerar o valor de mercado individualmente determinado, que é afetado por outros fatores, como benfeitorias, estado de conservação, como também a negociação entre o comprador e vendedor.

Entende que se o município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente, o Estado também não pode utilizar as avaliações unilaterais do município para usar como base de cálculo do ITCD, desconsiderando a declaração feita pelo contribuinte.

Entretanto não lhe assiste razão.

No Balanço Patrimonial apresentado, na Conta ATIVO NÃO CIRCULANTE, constam as seguintes contas:

NÃO CIRCULANTE

PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS SOCIEDADES

INVESTIMENTOS	9.000,00
Super Park Prestação de Serviços de Estacionamentos Ltda.	9.000,00

PERMANENTE

IMOBILIZADO	2.111.768,00
Apartamentos	50.500,00
Lotes	53.001,00
Salas Comercial	1.181.243,00
Lojas comercial	707.024,00
Veiculo	120.000,00

Conforme já apresentado, o capital social da empresa foi integralizado com imóveis, de acordo com a tabela a seguir:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ITEM	MATRÍCULA	RI	DESCRIÇÃO DO BEM	VALOR CONTABILIZADO
1	57.534	7º	Apto 401 – Rua Maria Coelho – Nova Suíça	R\$ 50.500,00
2	27.227	6º	Lote – Rua Custódio Pinto Coelho - Bandeirantes	R\$ 53.001,00
3	138.040	1º	Sala 201 – Rua Timbiras, 2237	R\$ 630.000,00
4	138.041	1º	Sala 301 – Rua Timbiras, 2237	R\$ 313.018,00
5	138.042	1º	Sala 401 – Rua Timbiras, 2237	R\$ 238.225,00
6	138.038	1º	Loja 01 – Rua Timbiras, 2237	R\$ 380.024,00
7	138.039	1º	Loja 02 – Rua Timbiras, 2237	R\$ 327.000,00
8			900 cotas da empresa Super Park	R\$ 9.000,00
			SUBTOTAL	R\$ 2.000.768,00
			Valor a ser depositado em espécie	R\$ 629.232,00
			Veículo AZERA RENAVALM 01024838894	R\$ 120.000,00
			TOTAL	R\$ 2.750.000,00

Cumpra destacar que os imóveis utilizados na integralização do capital social da empresa, à época da alteração do contrato social, foram contabilizados por valores inferiores aos valores praticados no mercado. A seguir apresentam-se excertos de duas matrículas comprovando a diferença do valor de integralização e o valor de mercado:

IMÓVEL: RUA TIMBIRAS, 2237 Lj. 01

R-4-138.038 - Prot. 430.436 de 11/03/2016 - **INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL** - Transmitente: **GILBERTO MONTEIRO SIQUEIRA**, brasileiro, divorciado, empresário, CI M-1.083.310 SSP/MG, CPF 293.731.406-63, residente e domiciliado na Avenida Alameda da Serra, 1.374, ap. 2401 "b", Bairro Vila da

Serra, Nova Lima-MG. ADQUIRENTE: **GMS PARTICIPAÇÕES E CONTROLE LTDA**, CNPJ 19.170.896/0001-85, com sede na Rua dos Timbiras, 2.237, sala 401, Bairro Lourdes, Belo Horizonte-MG. Conforme 1ª alteração contratual, datada de 23/07/2015, que fica arquivada, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em 14/10/2015, sob nº 5598244, o imóvel constante desta matrícula foi transferido à adquirente pelo valor de R\$380.024,00, a título de integralização de capital. Valor fiscal: R\$1.285.444,37. ITBI imune. Índ. cad. 009026 002Y0048. Dou fé. dasv. Emol: R\$2.015,26. TFIJ: R\$1.555,52. Total: R\$3.570,78. Belo Horizonte, 16 de março de 2016. O Oficial:

IMÓVEL: RUA TIMBIRAS, 2237 Sala 301

R-4-138.041 - Prot. 430.436 de 11/03/2016 - **INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL** - Transmitente: **GILBERTO MONTEIRO SIQUEIRA**, brasileiro, divorciado, empresário, CI M-1.083.310 SSP/MG, CPF 293.731.406-63, residente e domiciliado na Avenida Alameda da Serra, 1.374, ap. 2401 "b", Bairro Vila da

Serra, Nova Lima-MG. ADQUIRENTE: **GMS PARTICIPAÇÕES E CONTROLE LTDA**, CNPJ 19.170.896/0001-85, com sede na Rua dos Timbiras, 2.237, sala 401, Bairro Lourdes, Belo Horizonte-MG. Conforme 1ª alteração contratual, datada de 23/07/2015, que fica arquivada, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em 14/10/2015, sob nº 5598244, o imóvel constante desta matrícula foi transferido à adquirente pelo valor de R\$313.018,00, a título de integralização de capital. Valor fiscal: R\$1.312.109,49. ITBI imune. Índ. cad. 009026 002Y0072. Dou fé. dasv. Emol: R\$2.015,26. TFIJ: R\$1.555,52. Total: R\$3.570,78. Belo Horizonte, 16 de março de 2016. O Oficial:

A argumentação de que o valor declarado pelo contribuinte goza de presunção de que é condizente com o valor de mercado e que o Fisco não logrou êxito em infirmá-la, não pode prosperar.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os imóveis foram reavaliados a partir dos dados do Sistema Informatizado da Prefeitura de Belo Horizonte - PBH, denominado SIATU-BH (Sistema de Administração Tributária e Urbana) e essa base de cálculo é adequada e muito utilizada na reavaliação de imóveis.

Destaca-se que de acordo com a 2ª Alteração do Contrato Social, realizada em 30/05/17 e registrada em 19/06/17, consta doação e venda de quotas para os sócios e admissão de sócios com a doação e venda de quotas sem a apresentação de quaisquer documentos comprobatórios das supostas operações mercantis ocorridas.

Ressalta-se que no momento da ocorrência de quaisquer fatos geradores, seja de Doação ou *Causa Mortis*, os bens utilizados na integralização de capital de empresa, constantes do Ativo não Circulante, são reavaliados pelo valor venal, com a sua definição apresentada no § 1º do art. 4º da Lei nº 14.941/03.

A reavaliação dos bens da empresa foi realizada de acordo com os preceitos da legislação em vigor.

Para definir o valor das participações societárias transmitidas, deve ser utilizado o art. 5º da Lei nº 14.941/03 c/c art. 13 do Decreto nº 43.981/05, *in verbis*:

Lei nº 14.941/03

Art. 5º Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de cento e oitenta dias.

§ 1º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não for objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos cento e oitenta dias, admitir-se-á seu valor patrimonial na data da transmissão, nos termos do regulamento.

Na análise dos dispositivos do art. 13 do Decreto nº 43.981/05, transcritos a seguir, em especial o § 2º, verifica-se que a base de cálculo é o valor venal ou de mercado do bem ou direito. No caso de ações ou quotas de sociedade não negociadas na Bolsa de Valores, os valores dessas quotas serão apurados com base no balanço patrimonial e/ou na declaração do imposto de renda da pessoa jurídica, observado o disposto no § 4º do mesmo artigo, sendo facultado à Fiscalização efetuar levantamento de bens, direitos e obrigações.

Cumprir-se destacar que o § 4º traz a obrigação da Fiscalização em atualizar os valores dos bens imóveis ou direitos cuja integralização ao capital da sociedade tenha se dado em prazo inferior a cinco anos.

Nesse ponto, a legislação é cristalina e não tem a finalidade de impedir a reavaliação dos ativos da empresa pela Fiscalização, mas para autorizá-la, mediante faculdade que consta no final do § 2º do art. 13 do Decreto nº 43.981/05.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O § 4º não visa restringir a reavaliação fiscal dos ativos, mas a obrigar a Fiscalização a não avaliar a empresa por valor inferior ao valor venal atualizado na data do fato gerador, quando se tratar de bem integralizado há menos de 5 (cinco) anos.

Decreto nº 43.981/05

Art. 13. Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não seja objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, a base de cálculo será o seu valor patrimonial na data da transmissão, observado o disposto nos §§ 2º a 4º deste artigo.

§ 2º O valor patrimonial da ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade será obtido do balanço patrimonial e da respectiva declaração do imposto de renda da pessoa jurídica entregue à Secretaria da Receita Federal, relativos ao período de apuração mais próximo da data de transmissão, observado o disposto no § 4º deste artigo, facultado ao Fisco efetuar o levantamento de bens, direitos e obrigações.

§ 3º O valor patrimonial apurado na forma do § 2º deste artigo será atualizado segundo a variação da UFEMG, da data do balanço patrimonial até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto.

§ 4º Na hipótese em que o capital da sociedade tiver sido integralizado em prazo inferior a cinco anos, mediante incorporação de bens móveis e imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo do imposto não será inferior ao valor venal atualizado dos referidos bens ou direitos.
(Grifou-se)

Por oportuno, ressalte-se que, no contexto do ITCD, o balanço patrimonial é o instrumento que pressupõe corretos os valores patrimoniais das participações societárias, como presunção relativa, pois admite prova em contrário, ou seja, permite à Fiscalização demonstrar de forma inequívoca que os valores destas não correspondem à realidade (valor venal), até porque, normalmente refletem a contabilização dos valores históricos, isto é, aquisição dos bens, sem reavaliações posteriores.

A Lei nº 6.404/76, que dispõe das sociedades por ações, excepciona as disposições de leis tributárias no § 2º do art. 177, ao permitir registros auxiliares para demonstrarem os métodos ou critérios diferentes dos exigidos pelas demonstrações contábeis ou financeiras por ela reguladas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.404/76

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

(...)

§ 2º A companhia observará exclusivamente em livros ou registros auxiliares, sem qualquer modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam, conduzam ou incentivem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem registros, lançamentos ou ajustes ou a elaboração de outras demonstrações financeiras.
(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

No trabalho realizado, não ocorreu afronta aos Princípios da Legalidade e da Tipicidade. O trabalho ficou limitado ao ajuste do Balanço Patrimonial, ao trazer os valores dos ativos da empresa para a data do fato gerador, no cumprimento da Lei nº 14.941/03.

Registre-se que foi reformulado o lançamento pela Fiscalização, uma vez que, originariamente, as quotas foram avaliadas, na Declaração de Bens e Direitos, tendo como referência o balanço patrimonial de 2016, mas os valores foram registrados, no protocolo, com data de avaliação de 19/06/17, portanto, não foi ajustada a base de cálculo pelo valor da UFEMG. Além disso, em 2016, o imóvel de matrícula 138.040, ainda era da propriedade da empresa em questão, porém, na data do fato gerador, já havia sido vendido.

Portanto, foram efetuadas essas alterações, conforme esclarece, nos autos, a Fiscalização.

A Multa de Revalidação é exigida em razão do não pagamento do ITCD e foi corretamente demandada, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos: (...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Finalmente, destaca-se que a inserção do Doador, no polo passivo da obrigação tributária, se fez em observância ao disposto no art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03.

Examine-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 106/110. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora), Dimitri Ricas Pettersen e Marilene Costa de Oliveira Lima.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2023.

**Cindy Andrade Morais
Presidente / Relatora**

D